

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES **Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELI

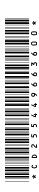
I – RELATÓRIO

O PL nº 2.799, de 2015, visa a proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Para tanto, considera que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2°).

O projeto ainda determina que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3°). Em sua justificação, o autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, que são: o respeito aos direitos no trabalho, a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de







negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, a abolição efetiva do trabalho infantil, a eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.717/2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil.
- PL nº 5.072/2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

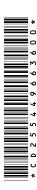
O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.







II - VOTO DO RELATOR

Com a responsabilidade de zelar pela dignidade humana e pela integridade da nossa política comercial, o PL 2799/2015 estabelece um marco civilizatório ao proibir que entidades e empresas sediadas no Brasil estabeleçam contratos de importação de cacau e seus derivados com fornecedores estrangeiros que explorem trabalho degradante, análogo à escravidão ou utilizem trabalho infantil.

Ao focar em uma commodity historicamente marcada por vulnerabilidades trabalhistas, a proposta envia uma mensagem clara: o mercado brasileiro não deve, sob nenhuma hipótese, atuar como motor financeiro para a exploração humana global. É um imperativo ético que honra a luta histórica do Brasil contra a escravidão.

A restrição da proibição apenas ao cacau, contudo, cria uma incoerência ética e limita a eficácia da nossa legislação. Se a exploração humana é inaceitável para o cacau, ela deve ser igualmente intolerável para qualquer outro produto que adentre nossas fronteiras.

Esta ampliação não é um mero adendo, mas sim o caminho lógico e constitucional para alinhar nossa legislação interna aos compromissos que o Brasil livremente assumiu perante a comunidade internacional.

O Brasil é uma nação que adota a prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais (Art. 4º, II, da Constituição Federal). Ao universalizar a proibição de importação, estaremos dando força de lei a tratados vitais que o país é signatário:

- * Convenção n° 29 da OIT (Trabalho Forçado ou Obrigatório): Ao ratificar esta Convenção, o Brasil se obrigou a suprimir o trabalho forçado em todas as suas formas. Ao banir o comércio com exploradores, estamos exercendo uma fiscalização extraterritorial de nossos princípios.
- * Convenção n° 105 da OIT (Abolição do Trabalho Forçado): Esta Convenção exige a abolição do trabalho forçado como ferramenta de coerção econômica. A ampliação do PL transforma nossa política comercial em uma ferramenta de prevenção ativa, cortando o financiamento que sustenta esses regimes de exploração em cadeias produtivas globais.







* Protocolo Facultativo à Convenção n° 29 da OIT (P029): Este Protocolo exige um compromisso ainda mais robusto com a prevenção, proteção e reparação às vítimas. A medida proposta é a máxima expressão de prevenção, desestimulando a prática ao negar-lhe o acesso a um dos maiores mercados do mundo.

* Convenção n° 182 da OIT (Piores Formas de Trabalho Infantil): O Brasil se comprometeu a adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar as piores formas de trabalho infantil, incluindo aquelas que colocam a saúde ou a moral da criança em risco.

Uma vez aprovada com o escopo ampliado, a lei garantirá que o consumidor brasileiro tenha a certeza de que nenhum produto em nosso mercado – seja ele alimento, roupa, eletrônico, ou matéria-prima – foi fabricado à custa da infância roubada.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015 e dos apensados 3.717/2015 e 5.072/2016 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELI Relator



